



Procedência: Câmara Municipal de Santa Luzia/MG.

Data: 05 de dezembro de 2025.

Ementa: Análise de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do **Anteprojeto de Lei nº 134/2025**, que regulamenta o serviço de transporte suplementar de passageiros no Município de Santa Luzia, a ser executado por transportadores escolares legalizados, pessoas físicas, com autorização exclusiva do órgão municipal competente, e dá outras providências - Identificação de competência municipal para mobilidade urbana e transporte público local - Regime jurídico da autorização administrativa - Natureza consultiva e indicativa.

I – CONSULTA

Solicita-se manifestação desta Assessoria Jurídica acerca da regularidade formal e material do Anteprojeto de Lei nº 134/2025, de autoria parlamentar, que pretende regulamentar o serviço público de transporte suplementar de passageiros no Município de Santa Luzia, a ser executado exclusivamente por pessoas físicas legalizadas como transportadores escolares, mediante autorização expressa do órgão municipal competente.

O texto define o conceito de transporte suplementar, estabelece os requisitos para os transportadores, condiciona a implantação do serviço à regulamentação do Poder Executivo, fixa critérios técnicos dos veículos, disciplina itinerários, horários, tarifas, deveres dos autorizados, penalidades, mecanismos de fiscalização, hipóteses de suspensão e cassação da autorização, além de vedar a delegação do serviço a pessoas jurídicas, cooperativas, associações ou empresas.

Prevê, ainda, que a execução do serviço não implicará criação de cargos nem aumento automático de despesa pública, ficando condicionada à conveniência do Executivo e à existência de dotação orçamentária específica.

É o relatório. Passa-se à análise.





II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência municipal

A Constituição da República, em seu art. 30, incisos I e V, confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que possui caráter essencial.

A regulamentação do transporte suplementar de passageiros possui inequívoca natureza de interesse local, por se inserir diretamente na política municipal de mobilidade urbana, circulação de pessoas, organização do tráfego e prestação de serviços públicos à população.

Além disso, o art. 30, VIII, da Constituição Federal autoriza o Município a promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, o que se comunica diretamente com a disciplina de itinerários, pontos de parada, horários e integração com o transporte regular, previstas no anteprojeto.

A proposta também se harmoniza com o poder de polícia administrativa municipal, na medida em que estabelece critérios técnicos, requisitos de segurança, fiscalização, penalidades e regime de controle da atividade, todos voltados à proteção do interesse público local, da segurança dos usuários e da eficiência do serviço.

Dessa forma, do ponto de vista material, o Anteprojeto de Lei nº 134/2025 situa-se no âmbito da competência legislativa do Município de Santa Luzia/MG.

2.2. Da Iniciativa e natureza do Anteprojeto de Lei

O anteprojeto em análise não cria obrigação direta ao Poder Executivo, mas apenas sugere a adoção de medida de interesse público, preservando a iniciativa privativa do Prefeito para propor projetos que envolvam a efetiva destinação de bens públicos.





Nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia, o Anteprojeto de Lei possui caráter consultivo e indicativo, não gerando efeitos normativos imediatos, mas servindo como provocação legislativa ao Executivo.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina no sentido de que o **Anteprojeto de Lei nº 134/2025** versa sobre matéria inserida na competência legislativa do Município de Santa Luzia/MG, por se referir à organização do transporte público local, à mobilidade urbana e ao exercício do poder de polícia administrativa.

A proposição possui **natureza consultiva e indicativa**, não gerando eficácia normativa imediata, competindo ao Chefe do Poder Executivo avaliar a conveniência e a oportunidade de eventual encaminhamento de Projeto de Lei formal sobre a matéria, com as adequações técnicas, administrativas e orçamentárias que entender cabíveis.

É o parecer, sub censura.

Arthur Magno e Silva Guerra

OAB/MG 79.195

